

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.7390.2025.0007720-31****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 012/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI.**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.303/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, CNPJ nº **03.595.040/0001-11**, por seu procurador, em relação ao Pregão Eletrônico nº **012/2025**.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, ora Recorrente, apresentou recurso, argumentando em síntese, como razões do recurso a declaração de vencedor da empresa **VERZZON ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA**, mediante algumas irregularidades detectadas.

Preliminarmente, a Recorrente declara que a empresa vencedora **VERZZON ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA** apresentou em sua proposta valores inexecutáveis para a referida prestação de serviços objeto do certame.

Em seguida, a Recorrente informa que empresa que foi declarada vencedora possui valores que não comportam a real execução dos serviços objeto do certame. Diante disso, afirma a Recorrente que, no que diz respeito a formação da planilha de custos e formação de preços, devem ser indicados os valores de todos os componentes de custo, de modo que o preço cotado viabilize a execução do encargo, e não contar com a omissão de valores para obter vantagem na licitação, o que ocorreu na presente situação.

Por fim, a Recorrente solicita que seja declarada inabilitada a Empresa VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA de prosseguir no referido Pregão, desconsiderando, assim, a declaração de vencedora da mesma republicando o Edital do Pregão Eletrônico 012/2025.

É síntese no necessário.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao Recurso interposto pela Recorrente, a empresa **VERZZON - ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA** apresentou CONTRARRAZÕES e ressalta preliminarmente, que a Recorrente no que tange a alegação de que a planilha de composição de custo apresentada é inexequível porque, no seu sentir, a interpretação dada ao item 16.6 do edital é de que os descontos legais que são feitos no pagamento do vale alimentação aos empregados terceirizados não devem ser espelhados na planilha orçamentária.

Em justificativa a Recorrida informa que não cometeu nenhuma irregularidade na composição do preço atinente ao **ITEM 16.6 DO EDITAL**, visto que o desconto realizado é preconizado na Convenção Coletiva de Trabalho 2025, e registrado no MTE sob o nº. BA000817/2024, atinente ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA**, que na cláusula oitava, *caput*, estabelece o legítimo direito de desconto do ticket alimentação em percentual de 20%.

Com isso, a Contrarrazoante ressalta que, inexistente por parte da empresa irregularidade que possa subsidiar as queixas de que a planilha de composição de custo apresentada na licitação é inexequível.

Ademais, declara também que as argumentações da Recorrente não fazem qualquer sentido, sendo fruto da mera irresignação que, como consequência, promove o atraso injustificado na tramitação do certame. Afirmando, portanto, a Recorrida que, não é juridicamente admissível rejeitar uma proposta apenas porque apresenta valores baixos, sendo necessária análise técnica plausível que comprove a efetiva impossibilidade de execução contratual o que não foi feita pela recorrente, que se limitou a fazer ilações genéricas.

Por fim, a Recorrida solicita que seja conhecido e provido as CONTRARRAZÕES aqui explanadas, devendo ser indeferido os Recursos Administrativos que ora se arrazoa, prosseguindo-se o Certame em seus ulteriores termos.

É síntese no necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

CAPÍTULO II **DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
 - d) anulação ou revogação da licitação;*
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*
- II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. DOS RECURSOS:

10. DOS RECURSOS

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

- a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*
- b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;*
- c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*
- d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.*

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, referente ao certame.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DOS RECURSOS APRESENTADOS

Considerando as alegações da Recorrente, a Pregoeira submeteu o Recurso impetrado pela empresa **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, para análise por parte da equipe técnica da CAR, que manifestou o seguinte:

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA



Pregão Eletrônico nº 012/2025 – Processo SEI nº 035.7390.2025.0007720-31
Objeto: Prestação de Serviço de Conservação e Limpeza

I – DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E DO DIREITO DE RECORRER

Cumpra esclarecer, especialmente em atenção às contrarrazões apresentadas pela empresa **VERZZON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, que a interposição de recurso administrativo constitui **direito assegurado em lei** a todos os licitantes (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e art. 59 da Lei nº 13.303/2016).

Assim, a apresentação de razões recursais por parte das empresas TOTAL SUPP e BRASPE deve ser compreendida como exercício regular do contraditório e da ampla defesa, sendo **dever da Administração** apreciar os fundamentos apresentados e decidir, à luz dos critérios técnicos, legais e jurisprudenciais, pelo seu acolhimento ou rejeição.

Ressalte-se, portanto, que eventuais manifestações nas contrarrazões que se afastem da análise técnica, enveredando por juízos de valor ou ataques pessoais aos recorrentes, **não contribuem para o deslinde do certame**. A Administração deve se ater exclusivamente à apreciação dos elementos técnicos e normativos pertinentes à exequibilidade e conformidade das propostas.

II – DO RECURSO INTERPOSTO PELA TOTAL SUPP

A recorrente sustenta irregularidade na planilha da VERZZON, alegando:

1. Suposto descumprimento do TR em relação ao auxílio alimentação e seguro de vida;
2. Aplicação de taxas de administração e lucro consideradas ínfimas.

Análise Técnica

- O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma isolada, mas sim em harmonia com outros princípios da Lei nº 14.133/2021, como legalidade, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa (art. 11, I e II).
- Aplicar de forma absoluta o disposto nos itens 16.6 e 16.9 equivaleria a impor obrigação que extrapola a lei e a convenção coletiva, com reflexo direto em majoração de custos. Por isso, a interpretação adequada é aquela que harmoniza o TR com as normas superiores.
- O edital, em consonância com o item 16.2, determina que a planilha de custos observe integralmente a **Convenção Coletiva de Trabalho da categoria**, a qual admite a possibilidade de desconto no vale-alimentação, sem que isso configure ônus ao empregador. Dessa forma, o procedimento adotado pela VERZZON encontra-se em conformidade com a CCT vigente, inexistindo qualquer irregularidade.

- Quanto às taxas de administração e lucro, embora reduzidas, não foram identificadas omissões em custos obrigatórios ou indícios de inviabilidade imediata.

Conclusão Parcial

As alegações apresentadas pela empresa TOTAL SUPP não evidenciam qualquer irregularidade de natureza grave ou impeditiva da continuidade do certame. Dessa forma, o recurso deve ser julgado **improcedente**.

III – DO RECURSO INTERPOSTO PELA BRASPE

A BRASPE alega inexecutabilidade da proposta da VERZZON em razão das taxas reduzidas, invocando precedentes desta Companhia em que licitantes foram desclassificados por práticas semelhantes.

Análise Técnica

- Pareceres técnicos anteriores de fato recomendaram desclassificação em casos de taxas irrisórias, mas tais decisões estavam fundadas também em **vícios insanáveis adicionais** (como encargos abaixo da CCT, tributos incorretos, benefícios omitidos, atestado de capacidade técnica incompatíveis, etc.).
- No caso da VERZZON, não se verificaram tais falhas estruturais. A baixa taxa serviu apenas como indício, o que motivou diligência.
- A diligência realizada (Carta nº 075/2025) demonstrou de forma satisfatória a **executabilidade da proposta**, inclusive com apresentação de contratos similares já executados.

Conclusão Parcial

As razões da BRASPE não procedem. O recurso deve ser julgado **improcedente**.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA VERZZON

Em suas contrarrazões, a VERZZON:

- Reitera que a planilha observa a CCT da categoria e que a interpretação da TOTAL SUPP decorre de equívoco de leitura;
- Sustenta que as taxas de administração e lucro são **itens gerenciáveis pelo licitante**, não havendo previsão editalícia de percentuais mínimos;
- Invoca jurisprudência do TCU (inclusive Súmula 262), segundo a qual a presunção de inexecutabilidade é relativa e deve ser superada mediante diligência, o que de fato ocorreu;
- Demonstra que executa contratos similares com taxas análogas, sem prejuízo à Administração.

**GOVERNO DO ESTADO**SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO RURAL

Essas contrarrazões corroboram as conclusões já alcançadas pela equipe técnica e reforçam a improcedência dos recursos. Contudo, reitera-se que a análise deve permanecer no âmbito **exclusivamente técnico**.

V – CONCLUSÃO FINAL

Após a análise conjunta dos recursos interpostos por TOTAL SUPP e BRASPE, bem como das contrarrazões apresentadas pela VERZZON, conclui-se:

1. **TOTAL SUPP** – Não apresentou elementos capazes de evidenciar irregularidade apta a comprometer a validade do procedimento;
2. **BRASPE** – A inexecutabilidade alegada foi devidamente afastada no curso da diligência realizada, restando justificada tanto à luz de decisão jurisprudencial pertinente quanto em razão da estratégia empresarial adotada pela licitante.
3. **VERZZON** – apresentou elementos técnicos, documentais e jurídicos suficientes para demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Deverá a administração desempenhar o acompanhamento e fiscalização rigorosos durante a execução contratual, de modo a assegurar a regularidade e o interesse público.

Recomendação

Diante do exposto, recomenda-se:

- **Rejeitar os recursos interpostos por TOTAL SUPP e BRASPE;**
- **Manter a classificação da VERZZON** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 012/2025;

Salvador/Ba, 26 de setembro de 2025

Marcos C. Prado

Coordenador do Departamento de Administração
Departamento de Administração



Documento assinado digitalmente
MARCOS DA COSTA PRADO MOREIRA
Data: 26/09/2025 15:11:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diante dos fatos apresentados e seguindo a orientação da equipe técnica da CAR, a Pregoeira decide pela classificação da empresa **VERZZON ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA.**

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando as normas disciplinadoras da licitação, que devem ser interpretadas em favor do interesse público, e fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina, nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa, **BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI**, CNPJ nº **03.595.040/0001-11** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Salvador, 29 de setembro de 2025.

Débora Cruz de Jesus
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Executivo